



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406739/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELDERSON LIRA, FRANCIELI SAVANHAGO ANZOLIN,
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE
VEICULOS E PECAS LTDA, SERGIO FAUST
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3221/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de micro-ônibus. Especificações relacionadas ao bem desprovidas de justificativa técnica ou econômica. Cautelar que suspendeu o pregão eletrônico. Revogação da licitação. Perda do objeto. Extinção do feito sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Nova Prata do Iguaçu que teve por objeto a aquisição de veículo tipo microônibus, zero quilômetro, modelo escolar rural, para uso da Secretaria Municipal de Educação e demais necessidades da Administração Municipal.

Segundo a representante, as irregularidades praticadas pelo Município consistem basicamente na ausência de justificativa para as seguintes exigências restritivas: a) motor acima de 160 CV; b) ar-condicionado de teto traseiro com o mínimo 90.000 BTU/H; c) pneus 235/75; d) para-brisas bipartido; e) difusor de ar-condicionado individual.

Ainda, foi juntado ao presente processo a impugnação administrativa feita pela representante (peça 7), assim como a resposta da Administração Pública (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, requereu a imediata suspensão da licitação e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das características técnicas exigidas, com a republicação do edital.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho n.º 686/23 – GCDA (peça 11), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1635/23-STP (peça 20), para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 53/2023, do Município de Nova Prata do Iguaçu.

Na mesma oportunidade, recebi a representação, determinando a imediata citação dos interessados.

A pregoeira *Francieli Savanhago Anzolin* apresentou sua defesa à peça 23.

O Município de Nova Prata Do Iguaçu apresentou sua defesa à peça 26/28, por meio de seus representantes, *Sérgio Faust* (Prefeito Municipal) e *Elderson Lira* (Secretário de Finanças), pugnando pela improcedência do feito, bem como pela condenação da representante por litigância de má-fé. Também informou que revogou o Pregão Eletrônico n.º 53/2023, na data de 26 de junho de 2023, juntando documentação comprobatória às peças 28, fls. 104/106.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3065/23-CGM (peça 33), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com o respectivo arquivamento da presente representação, haja vista a perda do objeto, decorrente da revogação do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 615/23-7PC, corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica acerca do encerramento do expediente, em decorrência de sua perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o Município revogou a licitação ora em discussão, Pregão Eletrônico n.º 53/2023,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme constatado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (Ano XII – nº 2801) e na peça 28, fls. 104/106.

Desse modo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que a presente representação perdeu seu objeto.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.
- II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente